

## TRÁFICO DE CRIANÇAS

**MICHELE FERREIRA COSTA MARTINS:**

Acadêmica do curso de Direito na  
Universidade de Gurupi - UNIRG. Gurupi/TO<sup>1</sup>.

JORGE BARROS<sup>2</sup>

(orientador)

**RESUMO:** O crime de tráfico de pessoas é considerado como uma grave violação de direitos humanos, ocorrendo no mundo todo. Dentre as vítimas encontra-se as crianças, que tem se tornado as principais vítimas desse crime. No Brasil, essa temática também vem gerando forte impacto nos meios sociais e jurídicos, principalmente depois de que o país ratificou em 2004, do Protocolo de Palermo, principal instrumento internacional sobre o tema. Desse modo, o objetivo desse estudo foi realizar um estudo de revisão de literatura a respeito do tráfico de crianças analisando detalhadamente os artigos que criminalizam tal ação. Para melhor embasamento desses estudos, o trabalho se utiliza de metodologias analíticas e com fundamentação teórica baseada em referências bibliográficas, com a releitura de obras de importantes doutrinadores jurídicos, além de pesquisas feitas pela internet de artigos e reportagens virtuais e também de jurisprudências. Nos resultados, ficou claro constatar que devido ao constante crescimento do tráfico de crianças, é necessário a instituição de normas e fiscalização mais rígidas, a fim de sanar essa prática. As atuais normas penais, ainda que busquem a penalização dos seus agentes, precisam de maior efetividade e rigor para que se façam cumprir as normas.

**Palavras-chave:** Crianças. Tráfico. Legislação brasileira. Penalização.

**ABSTRACT:** The crime of trafficking in persons is considered a serious violation of human rights, occurring all over the world. Among the victims are children, who have become the main victims of this crime. In Brazil, this issue has also had a strong impact on social and legal circles, especially after the country ratified the Palermo Protocol in 2004, the main international instrument on the subject. Thus, the objective of this study was to carry out a literature review study on child trafficking, analyzing in detail the articles that criminalize such action. For a better foundation of these studies, the work uses analytical methodologies and with theoretical foundations based on bibliographic references, with the re-reading of works by important legal scholars, in addition to research made on the internet of articles and virtual reports and also of jurisprudence. In the results, it was clear that due to the constant growth of child trafficking, it is necessary to establish stricter rules and supervision in order to remedy this practice.

---

<sup>1</sup> E-mail: [fcostamichele@gmail.com](mailto:fcostamichele@gmail.com).

<sup>2</sup> Advogado e docente do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG E-mail: [@hotmail.com](mailto:@hotmail.com).

The current penal norms, although they seek to penalize their agents, need greater effectiveness and rigor in order to enforce the norms.

**Keywords:** Children. Traffic. Brazilian legislation. Penalty.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Tráfico de pessoas: aspectos gerais. 2.1 O crime de tráfico de pessoas no Brasil: legislação. 2.2 A Lei nº 13.444/2016. 3. O tráfico de crianças. 4. Efeitos jurídicos do Tráfico de Crianças. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas e de armas estão entre os crimes mais cometidos pela sociedade global nas últimas décadas. Dentre esses, há ainda o tráfico humano. Esse último é representado no geral, por mulheres que são exploradas sexualmente e escravizadas. Para além delas, há também o tráfico de crianças, que tem tido índices de crescimento alarmante nos últimos anos.

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, lançado em Viena, apontou que houve um aumento na proporção de crianças traficadas no mundo, onde cerca de 50 mil vítimas foram detectadas e denunciadas em 148 países em 2018 (MORAES, 2019).

Vários são o destino das crianças traficadas. Algumas são destinadas para trabalhos escravos, outras para exploração sexual ou ainda para terem seus órgãos removidos. Do mesmo modo, o *modus operandi* também é diversificado, indo desde o sequestro até a adoção ilegal e partos clandestinos.

O que fica claro é que o tráfico de crianças é um crime que afeta não apenas às vítimas, mas também a toda uma sociedade. Por essa razão, é preciso que o Direito, enquanto ciência social, não se ausente nesse problema. Para isso, é importante mencionar a Lei nº 13.344/2016 que traz orientações e estratégias a serem desenvolvidas para enfrentar o tráfico de crianças (e também de adolescentes) em território nacional e internacional.

Frente a esse cenário, surgem alguns apontamentos que devem ser levados em consideração, tais como: qual a finalidade do tráfico de crianças? e; qual a penalização para aqueles agentes envolvidos no tráfico de crianças na legislação brasileira?

Com base nestes questionamentos, este estudo tem como objetivo central discorrer sobre o tráfico de crianças, apresentando a sua conceituação, normatização e efeitos jurídicos e sociais. Para isso, esta pesquisa buscará subsídios dentro do direito penal, ou seja, irá apresentar a atual penalização dos agentes causadores do crime em comento.

A metodologia utilizada para a realização do presente estudo se pautou no método qualitativo. Caracterizada como uma revisão de literatura, a pesquisa bibliográfica foi feita através de leituras das leis, da Constituição Federal, de revistas jurídicas, de livros e artigos científicos relacionados ao tema proposto.

Esta pesquisa foi realizada mediante o levantamento de documentos. Assim, a coleta de dados é resultado de uma busca feita em bases de dados, tais como: Scielo; Google, dentre outros, entre os meses de março e abril de 2022.

## **2. TRÁFICO DE PESSOAS: ASPECTOS GERAIS**

Antes de adentrar no tema específico desse estudo é preciso discorrer antes, a respeito do tráfico de pessoas, para em seguida apresentar a sua discussão relacionada às crianças.

Historicamente, o tráfico de pessoas possui raízes na escravidão. Como relata Maciel (2015, p. 01) “da antiguidade se têm relatos do tráfico para comercialização de pessoas, com fins de trabalho escravo, para atuar na construção de cidades e na realização de serviços domésticos, dentre outras atividades”.

E complementa:

Durante os séculos das grandes navegações e das colonizações, o trabalho escravo se tornou fundamental, pois os navios europeus aportavam em terras e conquistavam novos espaços. Faziam isso visando lucro alto e rápido ao menor custo, o que só era possível pela utilização do trabalho escravo de povos africanos que eram capturados em suas terras e comercializados em países da Europa ou em suas colônias (MACIEL, 2015, p. 01).

Devido à escravidão, o tráfico de pessoas começou a se expandir, uma vez que os escravos eram transportados de um lugar, ou mesmo de um país para outro, como mercadorias. Assim, essa movimentação de escravos foi a primeira ação a se constituir como tráfico de pessoas.

No entanto, foi com a exploração sexual que o tráfico de pessoas começou a chamar a atenção. De acordo com Gabriel (2018, p. 01) “se a exploração sexual constitui a principal matriz para o tráfico de pessoas, a face desta exploração é feminina. Ou seja, é a mulher adulta o principal alvo deste crime”.

Desse modo, o tráfico de pessoas para cunho sexual tem na figura feminina o seu principal alicerce. É a mulher quem mais sofreu com o tráfico de pessoas. E isso há séculos atrás, conforme se cita:

Em meados do século XIX, rejeições ao tráfico de pessoas negras africanas para práticas escravistas tomaram fôlego. Junto a essa

urgência, não mais humanitária que econômica, agregou-se a preocupação com o tráfico de mulheres brancas para prostituição. Apesar de podermos estabelecer relações entre tais fenômenos, é preciso ficar claro que são acontecimentos distintos, pois são movidos por preocupações diversas. A elaboração da categoria tráfico de mulheres brancas, além de trazer consigo um racismo latente, se fez com base no empenho em proteger o ideal de pureza feminina. Inventou-se a prostituição num tempo marcado por teorias eugenistas e evolucionistas. No século XIX, marco da constituição de uma ciência sexual, a prostituição foi tratada como objeto do saber médico, entendida como doença, como desvio social. As prostitutas foram muradas fora das cidades, consideradas um empecilho à civilização e à moralidade. Naquela época, já se falava de prostituição atravessando fronteiras nacionais (VENSON; PEDRO, 2017, p. 04).

Como aduz Maciel (2015, p. 01) “a exploração de mulheres nos negócios do sexo não era uma atividade nova pelos anos de 1900, mas havia adquirido uma nova caracterização à medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana”.

A mulher, transformada em simples mercadoria, transformou-se em um dos produtos que a Europa exportou para outros continentes, em um novo tráfico de escravos – o das brancas – tal qual ele ficou consagrado nas conferências e convenções internacionais na época realizadas (MACIEL, 2015).

Conceitualmente, o tráfico de pessoas pode ser entendido como “ato de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, ou seja, é uma forma de violação dos direitos humanos” (FRANCISCO, 2016, p. 01).

Ainda dentro dos dados históricos, o conceito de tráfico de pessoas sofreu algumas mudanças ao longo das décadas no Brasil, mas majoritariamente ligado à prostituição, ao qual será analisado no tópico seguinte.

## 2.1 O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO

A Lei 2.942 de 1915 que alterou a redação dos artigos 277 e 278 do Código Penal de 1890 foi a primeira norma que trouxe uma espécie de definição de tráfico, em seu artigo 278, em jogo com o artigo 277. Este previa como crime “induzir alguém, por meio de engano, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coação a satisfazer os desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem. Excitar, fornecer, ou facilitar a prostituição de outrem” (BRASIL, 1915 *apud* VENSON; PEDRO, 2017, p. 08).

Com a entrada em vigor do novo Código Penal de 1940, pela primeira vez o tráfico ganhou um artigo específico, localizado no título VI que tratava dos “Crimes contra os costumes”, e estava composto por seis capítulos: “dos crimes contra a liberdade sexual; sedução e corrupção de menores; do rapto; disposições gerais; do lenocínio e do tráfico de mulheres; do ultraje público ao pudor”.

Todavia, foi pelo Protocolo de Palermo (acolhido pelo Brasil) que se definiu de fato o tráfico de pessoas. Tal protocolo, que fora negociado durante uma assembléia geral da ONU em 2000, que objetivava em discutir formas de combater o crime organizado transnacional. Foram deliberados três tratados adicionais específicos: um sobre tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; outro sobre contrabando de pessoas, para lidar com pessoas que atravessam fronteiras nacionais sem documentação; e outro sobre tráfico de armas e munição.

Por esse Protocolo, o tráfico humano (ou de pessoas) pode ser entendido como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2000 apud FRANCISCO, 2016, p. 01).

Por exploração entende-se “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravaturas ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos” (VENSON; PEDRO, 2017, p. 11).

Por fim, em âmbito brasileiro, surgiu em 2009 a Lei nº 12.015, que trouxe significativas mudanças em relação ao presente tema. Em seu texto, mais especificamente no artigo 231 e 231-A, passou-se a tratar de tráfico interno e internacional de pessoa – no singular – para fim de exploração sexual, bastando uma única vítima (ou mesmo nenhuma, nos casos de tentativa) para que se possa operacionalizar o conceito (GABRIEL, 2015).

Atualmente, existe no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.444 de 06 de outubro de 2016 que trata sobre a prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. A respeito dessa lei, apresente-se no tópico seguinte.

### 3.1 A LEI Nº 13.444/2016

Conforme citado anteriormente, a Lei nº 12.015/2009 trouxe em seu texto os arts. 231 e 231-A, que tratam, entre outras coisas, do tráfico de pessoas. Assim, estes artigos trazem o seguinte texto:

### **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

**Art. 231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I – A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

(BRASIL, 2009)

**Art. 231-A.** Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumenta da metade se:

I – A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

(BRASIL, 2009)

No entanto, esses artigos supracitados foram revogados pela Lei nº 13.444/2016 que em seu art. 149-A traz o seguinte texto:

**Art. 149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

(BRASIL, 2016)

Essa mudança fora necessária, pois com a nova lei trouxe para essa temática uma mais rigidez sobre o tráfico internacional de pessoas. Por exemplo, antes do advento da Lei nº 13.344/2016, contava com duas figuras incriminadoras cujas condutas limitavam-se a reprimir o tráfico nacional e internacional de pessoas tão somente com a finalidade de exploração sexual.

Sobre esse tema, cabe citar:

O tráfico de pessoas já estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. Lendo – e relendo – os documentos internacionais assinados pelo Brasil, percebe-se que a proteção era insuficiente, pois o comércio de pessoas tem um espectro bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual (CUNHA; PINTO, 2017, p. 25).

Buscando adaptar o Código Penal Brasileiro à legislação internacional, a nova lei introduziu um novo tipo penal, mais amplo, previsto no artigo 149-A (citado anteriormente) do Código Penal, presente no Título I – dos crimes contra a pessoa – Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual –, tendo como foco não apenas a exploração sexual, mas, incluindo a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão e adoção (PUREZA, 2017).

Soma-se a essas mudanças, o período de pena. Se nas normas anteriores, o crime de tráfico de pessoas interno (nacional), previsto no revogado art. 231-A do Código Penal, tinha pena de reclusão, de dois a seis anos e no crime de tráfico de pessoas externo (internacional), previsto no revogado art. 231 do Código Penal, contava com pena de reclusão, de três a oito anos, no texto atual a pena do crime de tráfico de pessoas quando praticado dentro do território nacional passou a ser de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, mantendo o afastamento de aplicação de quaisquer dos benefícios da Lei nº 9.099/95 (PUREZA, 2017).

No que tange ao tráfico de pessoas transnacional (entrada ou saída do território nacional), “ao invés de figura criminosa autônoma, o legislador fez constar causa de aumento de pena” (PUREZA, 2017, p. 01). Para melhor entendimento desse crime, apresenta-se abaixo o que o caracteriza:

## **IMAGEM 1 - ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TRÁFICO DE PESSOAS**

### AÇÃO

Recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas.

\*O consentimento da vítima é irrelevante.

### MEIO

Ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

\*Em caso de criança e adolescente, o meio é elemento desnecessário.

### FINALIDADE

- Exploração sexual
- Trabalho ou serviços forçados
- Escravatura ou práticas similares a escravidão
- Servidão
- Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo
- Outras formas de exploração

**Fonte:** Ministério da Cidadania (2020)

Para melhor entendimento do novo texto penal, serão abordados os elementos jurídicos do tráfico de pessoas, tais como: o bem jurídico tutelado e objeto material, os sujeitos do crime, o tipo objetivo e subjetivo, a consumação e tentativa, a classificação doutrinária e a ação penal.

Devido à mudança do crime ao Título I – dos crimes contra a pessoa – Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, o principal **bem jurídico protegido** agora é a liberdade individual (PUREZA, 2017).

O **objeto material** do delito “é a pessoa (sexo masculino ou feminino) que tem promovido ou facilitado a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual” (AGUIAR, 2013, p. 01).

Em relação aos **sujeitos do crime**, cabe destacar:

O tráfico de pessoas é crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher). Sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, bem como a coletividade. O consentimento do ofendido é irrelevante para a configuração do delito em estudo, pois o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à coletividade em geral – Decreto 5.017/2004, art. 3º, alínea *b* (MAGGIO, 2016, p. 01).

No que se refere aos **tipos objetivo e subjetivo**, admite-se duas modalidades em seu núcleo do tipo, que são:

a) *Promover* a entrada no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro ou o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual;

b) *Facilitar* a entrada no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro ou o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

(AGUIAR, 2018, p. 01).

O tipo subjetivo se caracteriza pelo dolo, consistente na vontade dirigida à prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Como explica Maggio (2016), exige-se ainda, o elemento subjetivo específico (finalidade específica), consubstanciado na expressão “com a finalidade de: (1) - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (2) - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (3) - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (4) - adoção ilegal; ou (5) - exploração sexual”. O tipo penal não admite a modalidade culposa.

Dando prosseguimento, tem-se a consumação e tentativa. Na consumação há divergência doutrinária, onde uma corrente defende a natureza de crime formal e outra corrente defende a natureza de crime material. Na primeira corrente, há o entendimento de que “sua consumação ocorreria tão somente com o ingresso de pessoa estrangeira em território nacional, bem como a saída” (AGUIAR, 2018, p. 01).

Para Maggio (2016, p. 01) “o tráfico de pessoas é crime formal (ou de consumação antecipada), cuja consumação não depende do resultado naturalístico, consistente na efetiva remoção de órgãos da vítima ou qualquer outro resultado decorrente das finalidades previstas no tipo penal.”

Por outro lado, há quem defenda a natureza de crime material. Aqui, entende-se que ao narrar o comportamento proibido a lei penal utiliza as expressões: “Venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, e irá exercê-la no estrangeiro, pressupondo a necessidade do efetivo exercício da prostituição ou outra exploração sexual para que se reconheça a consumação do delito”. Portanto, trata-se de crime material e não formal.

Na tentativa, “é possível por se tratar de crime plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), permitindo o fracionamento do *iter criminis*” (MAGGIO, 2016, p. 01).

Em relação à classificação doutrinária, apresenta-se o seguinte resumo:

**Comum:** aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa;

**Plurissubsistente:** costuma se realizar por meio de vários atos;

**Comissivo:** decorre de uma atividade positiva do agente “agenciar”, “aliciar”, “recrutar”, “transportar”, “transferir”, “comprar”, “alojar” e “acolher” e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, §2º, do CP);

**De forma vinculada:** somente pode ser cometido pelos meios de execução previstos no tipo penal: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso,

**Formal:** se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva remoção de órgãos da vítima ou qualquer outro resultado decorrente das finalidades prevista no tipo penal;

**Instantâneo:** uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga;

**Monosubjetivo:** pode ser praticado por um único agente;

**Doloso:** não há previsão de modalidade culposa;

**Transeunte:** praticado de forma que não deixa vestígios, não havendo necessidade, em regra, de prova pericial.

(MAGGIO, 2016, p. 01)

No que tange a ação penal, trata-se de infração penal de alto potencial ofensivo, ficando afastados os benefícios da Lei 9.099/1995. A ação penal é pública incondicionada, cujo oferecimento da denúncia para iniciá-la não depende de qualquer condição de procedibilidade. Em regra, a competência é da Justiça Estadual. No entanto, se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional a competência é da Justiça Federal (CF, art. 109, V).

### **3. O TRÁFICO DE CRIANÇAS**

Até aqui ficou claro constatar que o tráfico de pessoas é um crime penalizado pela norma penal. Para fins desse estudo, foca-se exclusivamente às crianças, que correspondem um numeroso grupo de indivíduos que são diariamente traficados, para os mais diversos fins e sobre as mais variadas formas.

De janeiro de 2020 a junho de 2021, foram registrados pelo Disque 100 301 casos de tráfico de pessoas. Destes, 50,1% são crianças e adolescentes e outros 24,9% mulheres. A divulgação dos dados faz parte das ações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). (GOVERNO FEDERAL, 2021).

As razões para esse fato é diversa, mas de acordo com Infante e Violante (2021) a globalização é um fator decisivo para que o tráfico de crianças ocorram.

De acordo com Aguilar e Alonzo (2018) desde meados do século XX, em especial na segunda metade, a globalização se intensificou e se tornou um campo fértil para o progresso das relações transacionais, o que acarretou na prática de ações criminosas, aos quais se destaca o tráfico de pessoas.

De todo modo, o *modus operandi* das quadrilhas e agentes causadores do tráfico são bastante complexos. *A priori*, uma das formas mais praticadas para traficar crianças é por meio do sequestro. Para Vieira (2017) nesses casos, o sequestro ocorre nos municípios das vítimas, no geral perto dos seus domicílios. No entanto, o sequestro pode se desenvolver para outros estados e até mesmo para outros países.

Almeida (2018) afirma que o sequestro é uma das principais causas de desaparecimento de crianças na atualidade, principalmente em locais aglomerados. Essa autora explica que as quadrilhas de sequestradores se posicionam em locais onde as crianças ficam mais a vontade, como por exemplo, parques, clubes, circos, teatros e shopping centers, justamente por serem locais onde se presume ter segurança, o que faz com que os pais se distraiam e não dediquem a atenção necessária aos filhos.

Ainda dentro desse cenário é preciso destacar que o sequestro de crianças nem sempre é realizado por quadrilhas ou por terceiros. Como bem menciona Puntel (2021), o sumiço também pode ser causado por um dos pais ou familiares de forma proposital, em caso de separação do casal ou disputa pela guarda.

Outra forma de praticar é tráfico de crianças é por meio da adoção ilegal. Com o explica Gironi (2017) uma adoção ilegal é uma adoção feita em violação das leis de adoção. Ou seja, não há um respeito ou cumprimento das norma referentes a essa matéria.

A adoção ilegal representa, em sua maioria, a venda de uma criança com finalidade financeira. Para isso, os aliciadores falsificam documentos oficiais (RG, CPF, etc.) alegando adotabilidade, aos quais sem aprovação dos pais biológicos. Através da

adoção é que os traficantes irão transportar as crianças para outras famílias, geralmente em outros países (MORAES, 2019).

Destaca-se que a adoção ilegal, mesmo sem incluir vantagem financeira, pode configurar como crime de tráfico de pessoas, com pena prevista de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa (BRASIL, 2016).

Além da adoção ilegal, há também os partos clandestinos. Estes são feitos fora dos hospitais e clínicas e não possuem o registro correto. Silva e Silva (2021) explicam que mulheres vulneráveis muitas vezes realizam partos em lugares insalubres com o intuito de ter seus bebês sem precisar registrá-los, na busca de obter algum ganho financeiro. Esses bebês, em sua ampla maioria já estão destinados ao mercado negro, que os coloca como mercadorias.

Cabe citar que na situação aqui apresentada, em muitos locais os hospitais públicos estão no meio da operação de tráfico de crianças. A existência de clínicas de rua e em casas abandonadas são frequentes, principalmente em regiões subdesenvolvidas dos grandes centros urbanos. Todo esse esquema, obviamente, gera lucros enormes aos traficantes (MURIMI, GUNTER e WATSON, 2020).

O destino das crianças traficadas são muitos. Grande parte delas são destinadas ao trabalho escravo e a exploração sexual. Ou ainda, para terem removidas partes de seu corpo (culminando também com o crime de tráfico de órgãos).

No caso do trabalho escravo, esta é uma das possíveis finalidades de exploração decorrente do tráfico de crianças. Em 2018, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou que a escravidão moderna afeta mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo, sendo que um quarto desse total são crianças.<sup>3</sup>

As crianças vítimas de trabalho escravo iniciam a sua jornada com a idade média de 11 anos ou antes. Muitas delas trabalham inicialmente em âmbito familiar, principalmente na zona rural. Uma vez integradas aos seus postos de trabalhos, as crianças tem jornadas exaustivas e sem remuneração, ou quando tem, são de valores ínfimos (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020).

Ao lado do trabalho escravo, a exploração sexual são as principais finalidades do tráfico de crianças. Neste tipo de tráfico, a grande maioria ocorre quando as pessoas são levadas a outros países com o intuito de praticar 'sexo', sem seu consentimento. Exemplos disso são os casos de prostituição ou voyeurismo, onde indivíduos dispõem de seu corpo para dar prazer a outro.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das formas mais perversas de violência, pois se caracteriza pelo uso

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_575482/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2022.

da sexualidade desta população, de maneira a violar os seus direitos sexuais e sua intimidade. Esta faceta da violência apresenta-se de maneira desigual e é estabelecida pelas relações de poder, mando e obediência, principalmente quando a vítima é uma criança e/ou um adolescente (ALENCAR, 2018, p. 01).

Garcia (2019) afirma que a exploração sexual de crianças tem crescido justamente pelo fato de que esses indivíduos ainda não possuem plenos poderes sobre si mesmos, sendo considerados vulneráveis. E essa condição acaba facilitando o trabalho dos abusadores.

Nesse cenário, o perfil de vítimas de exploração sexual em geral é majoritariamente de meninas. O fato de serem em sua grande maioria as meninas que são exploradas sexualmente se explica com base no processo histórico que a mulher possui ao longo da história da humanidade, onde é verificado que ela sempre teve uma conotação sexual, ainda que não intencional.

A prostituição pode-se dizer se inicia por meio da exploração do corpo da mulher, portanto, são as meninas que geralmente são as principais vítimas de exploração sexual (GARCIA, 2019).

Mulheres e crianças, juntas, representam 79% das vítimas, o que demonstra um claro recorte de gênero: “mulheres e meninas estão em posição de maior vulnerabilidade, especialmente porque, com frequência, são exploradas sexualmente” (DANTAS, 2017, p. 03).

Com o exposto, fica claro observar que crianças tem sido vítimas de tráfico com os mais diversos fins. Para além de entender essa situação é importante verificar o posicionamento jurisprudencial e as medidas que podem buscar resolver esse problema, o que será discutido no tópico seguinte.

#### **4. EFEITOS JURÍDICOS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS**

A jurisprudência brasileira, tem ao longo dos últimos anos penalizando aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente, tem participado na efetivação do tráfico de crianças. Em todas as situações expostas pelo regramento normativo atual, já possuem decisões que trazem um pouco de justiça às vítimas.

Importante mencionar que o Poder Judiciário também encontra obstáculos para poder julgar casos de tráfico de crianças (e pessoas). As próprias características das vítimas como a situação social em que se encontram contribuem para a dificuldade de uma solução adequada na esfera judicial no que tange à prevenção de novas condutas violadoras.

De acordo com Rodor (2019) poucos juízes federais se preocupam em saber e conhecer a realidade social em que se encontram as vítimas das ações que julgam

sobre tráfico de pessoas, nem tampouco dos trabalhos desenvolvidos em instituições públicas que combatem o problema, ou mesmo como ele é enfrentado no âmbito dos outros ramos da Justiça (seja na seara trabalhista, seja na seara estadual, como nos casos em que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual se dá internamente no Brasil).

De todo modo, em que pese esses fatos, os tribunais tem julgado os casos onde se verifica o tráfico de crianças. Primeiramente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento a respeito da consumação do presente crime; a saber:

**STJ. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico internacional de crianças e adolescentes. ECA, art. 239. Crime formal. Efetivo envio da vítima ao exterior. Exaurimento do crime.** I- O crime de tráfico internacional descrito no ECA, art. 239, não exige, para a sua consumação, a saída da criança ou adolescente para o exterior, contentando-se com a execução de qualquer ato de promoção ou auxílio da efetivação de ato destinado ao envio da vítima ao estrangeiro, sem as formalidades legais, ou com o fito de obter lucro. II- Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples prática de qualquer ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com ou sem obtenção de lucro, nas circunstâncias referidas no tipo penal. Precedentes do STJ. III- Agravo improvido (Doc. LEGJUR 138.2970.2003.1000).

No presente julgado, entende-se que o tráfico de crianças, em sede internacional, não precisa necessariamente que a criança saia do país de origem, bastando apenas a configuração de qualquer ato de promoção ou auxílio.

No caso de trabalho escravo infantil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2096, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra a proibição de qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Na decisão, o ministro Celso de Melo destacou as sequelas físicas, emocionais e sociais decorrentes da exploração e lembrou que os menores de 16 anos podem ser submetidos às piores formas de trabalho infantil, às condições insalubres da mineração, ao esgotamento físico dos serviços rurais e do trabalho doméstico e aos acidentes da construção civil, "sujeitando as pequenas vítimas desse sistema impiedoso de aproveitamento da mão-de-obra infanto-juvenil à necessidade de renunciar à primazia de seus direitos em favor das prioridades da classe patronal".<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. NÚMERO ÚNICO: 0004418-29.1999.1.00.0000.

Apesar de já ter uma norma que regule as práticas de tráfico de pessoas, na prática existem diversos problemas que dificultam a sua efetivação. Inicialmente há o despreparo do Estado para identificação e combate específico de crime da maior gravidade. Para muitos, o Estado é quem deve dispor das medidas efetivas no combate a esse crime.

Assim:

É importante frisar que, para solucionar este problema, deve existir o compromisso por parte do Estado em implantar políticas de melhoria socioeconômicas do país, com educação e saúde de qualidade, e aprimorando as oportunidades de emprego digno. Importante destacar a necessária responsabilidade do Estado em assumir também, uma posição ativa na punição do delito e na defesa dos direitos das vítimas (FAVARIN, 2017, p. 01).

Soma-se a isso outro problema: a falta de profissionalização dos profissionais envolvidos com as vítimas de tráfico. Há uma ausência de sensibilização e preparo dos agentes públicos para lidar com o problema, principalmente quando a vítima é criança ou adolescente (SENADO FEDERAL, 2012).

Dito isto, falta, no âmbito do Poder Executivo, políticas públicas preventivas, para que o problema, que é eminentemente social, não se torne um problema de segurança pública cada vez mais sério.

Na busca por solução, Gironi (2017) afirma que para combater o tráfico de pessoas (principalmente o de crianças) é necessária a institucionalização de uma rede intersetorial composta por políticas públicas, sistema de justiça, sistema de defesa de direitos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, instituições de ensino e pesquisa, dentre outros atores a somar, que devem trabalhar de forma articulada e integrada, desenvolvendo nos territórios grupos de trabalho, processos de trabalho, instrumentos, fluxos, protocolos, etc.

Corroborando com o autor acima citado, Moraes (2019) defende o entendimento de que o combate ao tráfico de pessoas deve abranger várias iniciativas que enfrentem as múltiplas causas e as consequências dessas situações: prevenção do aliciamento e do retorno a essa situação; conscientização e informação sobre o trabalho decente; educação e preparação para o mundo do trabalho; fiscalização das propriedades; responsabilização dos autores; atendimento às pessoas resgatadas, promovendo acesso à direitos, enfrentando os efeitos negativos dos direitos violados; estruturação de coleta de dados; legislação específica; dentre outras ações que contribuam para erradicar essas situações.

Com o exposto pelos autores, firma-se entendimento igualitário de que o tráfico de crianças não pode ficar à mercê de opiniões ou ações governamentais. É preciso

também que a sociedade se insira nesse contexto, buscando medidas preventivas para que esse crime não ocorra, vide o fato de que muitas crianças são traficadas tendo como base o seio familiar. Sendo assim, é urgente que se crie mais ações em prol da proteção desses indivíduos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tráfico de pessoas vem representando um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade e pelo Poder Público, uma vez que trata de vidas humanas e fere integralmente o princípio da Liberdade e Dignidade da Pessoa Humana. Quando as vítimas são crianças, esse crime ganha contornos ainda mais impactantes.

Sociologicamente o tráfico de crianças chama a atenção, pelo fato de que as vítimas estão na camada social mais vulnerável, onde tampouco podem tomar decisões sobre a própria vida. Essa vulnerabilidade acaba por facilitar o trabalho dos traficantes, que usam dessa sistêmica para explorar e abusar de crianças.

Seja para fins de exploração sexual, trabalho análogo à de escravo, transporte de drogas, comércio de órgãos, etc., o tráfico de crianças é sempre uma forma desumana que se utiliza de meios para coagir os sujeitos que, vivendo em um contexto desprovido de condições dignas de vida – pobreza, desemprego, fome, falta de moradia, etc., colocam-se a caminho para uma sobrevivência futura com melhores opções e recursos – econômicos, políticos, sociais, culturais.

No caso de crianças, é de extrema importância que o Poder Público juntamente com a sociedade continuem buscando formas de prevenção ao crime e acolhimento às vítimas.

No campo legislativo, encontra-se a importante Lei nº 13.344/2016 que vem normatizando as punições para os agentes que promovam ou auxiliem no crime em análise. Mas para que ela possa ser efetiva, não basta que seja feita apenas a penalização do agente, mas sobretudo, a prevenção a esse crime.

A violência na assistência ao parto, por agora convertida em “violência obstétrica”, tem sua origem enraizada nos movimentos sociais e feministas. Desta forma, em razão da radicalidade desses movimentos em prol de incorporar novas práticas assistenciais às gestantes, tem-se buscado uma penalidade para as práticas entendidas como violência obstétrica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Alessandra. **Sequestro de crianças: saiba tudo sobre esse tema assustador e descubra como evitar.** 2018. Disponível em: <<https://www.alobebe.com.br/blog/sequestro-de-criancas-saiba-tudo-sobre-esse-tema-assustador-e-descubra-como-evitar.html>,1220>. Acesso em: 10 abr. 2022.

AGUIAR, Reinaldo Pereira de. **O tráfico internacional e interno de pessoas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41658&seo=1>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

AGUILAR, Sérgio Luiz Cruz; ALONZO, Isabela Zorat (orgs). **Os desafios da política externa e segurança no século XXI**. Marília: Cultura Acadêmica, 2018.

BRASIL. **Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, 2009; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.444 de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

FAVARIN, Ana Paula. **Mulheres são as principais vítimas do tráfico humano**. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/518949439/mulheres-sao-as-principais-vitimas-do-trafico-humano>>. Acesso em: 06 abr. 2022

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Tráfico Humano**. 2016. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/trafico-humano.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

GABRIEL, Eduardo. **Tráfico de Pessoas: breve histórico sobre pesquisas e dados**. 2018. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com\\_content&view=article&id=202:traficodepessoasbrevehistoricosobrepesquisasedados&catid=90&Itemid=1208](http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=202:traficodepessoasbrevehistoricosobrepesquisasedados&catid=90&Itemid=1208)>. Acesso em: 05 abr. 2022.

GIRONI, M.C. **Os mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas**. Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas, Brasília, v. 2, p. 52-

100, 2017.

GOVERNO FEDERAL. **Crianças, adolescentes e mulheres são 75% das vítimas do tráfico de pessoas, apontam dados do Disque 100.** 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/criancas-adolescentes-e-mulheres-sao-75-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas-apontam-dados-do-disque-100>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

INFANTE, Carla; VIOLANTE, Alexandre Rocha. **Uma discussão teórica sobre a influência da globalização no tráfico de crianças e mulheres no Pós-Guerra Fria.** Revista Hoplos, 5(8), 51-70. 2021.

MACIEL, Ana Paula Silvestri. **Tráfico de Seres Humanos – Parte 1.** 2015. Disponível em: <<http://era.org.br/2012/04/traffic-de-seres-humanos-parte-1/>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Novo crime de tráfico de pessoas.** 2016. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crimedetráfico-de-pessoas>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MORAES, P. S. **Simpósio sobre a prevenção do crime de tráfico de crianças para fins de exploração sexual.** Programa ACT - Ação contra o tráfico. Fortaleza, 2019.

MURIMI, Peter; GUNTER, Joel; WATSON, Tom. **Os bebês vendidos por R\$ 3,8 mil em mercado clandestino no Quênia.** 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/11/18/os-bebes-vendidos-por-r38milemercadoclandestinonoqueniam.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PUNTEL, Luiz. **Tráfico de Anjos.** 8º ed. Editora: Ática, 2021.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a lei nº 13.344/2016.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58265&seo=1>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

RODOR, Ronald Krüger. **Ações no CNJ no enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Revista Especial - Tráfico de pessoas, 2019.

SENADO FEDERAL. **Relatório final da comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo.** Brasília: 2012, p. 1724, 1725, 1726, 1743.

SILVA, Taís Cristina da; SILVA, Tays Reinaldo. **Tráfico de crianças para adoção ilegal.** Projeto de pesquisa para elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, a ser

apresentado à Faculdade UNA da Unidade de Catalão, como requisito parcial para a integralização do curso de graduação. 2021.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**. Revista Brasileira de História, 2017.

VIEIRA, Maria Clara. **Sequestro de crianças e adolescentes: dá para prevenir!** 2017. Disponível em:  
<<https://revistacrescer.globo.com/Familia/Rotina/noticia/201704/sequestrodecrianças-e-adolescentes-da-para-prevenir.html>>. Acesso em: 14 mar. 2022.